



Trepadoras.—Petos e pica-paus (*Picus*, *Gecinus*, etc.) e todas as outras espécies.

Sindactylas.—Rolieiro (*Coracias garrula*, L.), melharicos (*Merops*).

Pássaros comuns.—Poupa (*Upupa epops*), atrepas, trepadeiras e carrapitos (*Certhia*, *Tichodroma*, *Sitta*), gaivões (*Cypselus*), moitibés (*Caprimulgus*), rouxinóis (*Luscinia*), piscos de peito azul (*Syanecula*), rabi-ruivos (*Ruticilla*) piscos de peito ruivo (*Rubecula*), cartaxos e caiadas (*Pratincola* e *Saxicola*), negrinhas (*Accentor*), toutinegras de todas as variedades, tais como: toutinegras reais (*Sylvia*), toutinegras de valados (*Corruca*), felorias (*Hyppolais*), toutinegras aquáticas, rouxinóis dos paúis e dos caninos (*Acrocephalus*, *Calamodyta*, *Locustella*, etc.), chincras (*Cisticola*), folosas (*Phylloscopus*), estrelinas (*Regulus*) e carriças (*Troglodytes*), chapins de todas as variedades (*Parus*, *Panures*, *Orites*, etc.), taralhões ou papa-môscas (*Muscicapa*), andorinhas de todas as variedades (*Hirundo*, *Cholindon*, *Cotyle*), lavandiscas e alvéolas (*Notacilla*, *Budytes*), petinhas (*Anthus*, *Corydala*), trinca-nozes ou cruza-bicos (*Loxia*), verdelhões e chamarizes (*Citrinella* e *Serinus*), pintassilgos e lugres (*Carduelis* e *Chrysomitris*), estorninhos e glauculinas, ou grileiras (*Sturnus*, *Pastor*), etc.

Pernaltas.—Cegonha branca e negra (*Ciconia*).

2.º O ouriço cacheiro (*Eriaceus europeus*) e os morcegos (*Rhinolophus*, *plecotus*, *miniopterus*, *vasperugos* o *verpetitio*).

Art. 5.º Para os efeitos do presente decreto as perdições, as lobres e os coelhos são as únicas espécies abrangidas na designação *espécies indígenas* (caça indígena).

## CAPÍTULO II

### A caça e os lugares em que pode ser exercida

Art. 6.º Respeitadas as disposições do presente decreto quanto às condições de tempo e modo de caçar, o exercício da caça é livre:

1.º Nos terrenos públicos e comuns não cultivados nem murados;

2.º Nos terrenos particulares não cultivados nem murados, se o acto cinegético não estiver interdito pelo regime florestal;

3.º Nos terrenos arborizados não compreendidos no n.º 7.º do artigo 9.º;

4.º No mar e nas areias das circunscricções marítimas, salvo se houver prejuizo para o movimento comercial e de navegação e para a frequência de banhistas.

Art. 7.º Consideram-se terrenos murados, para os efeitos d'este decreto, os que forem contíguos a casa permanentemente habitada, se estiverem completamente vedados por muros de altura minima de 1 metro em toda a sua extensão, e ainda os que, não sendo contíguos a casa permanentemente habitada, sejam vedados por muros de altura minima de 1<sup>m</sup>,50.

Art. 8.º Observadas as disposições a que se refere o corpo do artigo 6.º, o exercício da caça é ainda assim restrito:

1.º Nos terrenos sujeitos ao regime florestal, aos caçadores munidos de licença especial nos termos da lei;

2.º Nos terrenos particulares sujeitos ao regime florestal e com reserva de caça, aos caçadores seus proprietários e aos que dos mesmos obtiverem a competente autorização;

3.º Nos terrenos murados e nos quintais e hortas anexas a casa permanentemente habitada quando vedados por valados, muros, sebes ou por qualquer outro meio

que os separe das propriedades circunvizinhas, aos caçadores seus proprietários ou moradores e àqueles a quem derem autorização.

Art. 9.º É proibido o exercício da caça:

1.º Nas queimadas e nos terrenos com elas confinantes, numa orla de 200 metros, enquanto durar o incêndio e nos quatro dias seguintes;

2.º Nos terrenos cobertos de neve;

3.º Nos terrenos que durante as inundações se encontrarem completamente cercados de água;

4.º Nos terrenos adjacentes à linha mais avançada das inundações produzidas por cursos de água navegáveis, numa largura de 200 metros, medidos dessa mesma linha, enquanto durar a inundaçào e nos dez dias seguintes;

5.º Nos terrenos semeados de cereais ou com outra sementeira ou plantaçào anual, enquanto não estiverem efectuadas as colheitas;

6.º Nos milharais enquanto não estiverem em grau adiantado de maturaçào;

7.º Nos terrenos que se acharem de vinhago ou de outras plantas frutíferas vivazes, de pequeno porte, desde o abrolhar até a colheita dos frutos.

## CAPÍTULO III

### Periodo venatório e meios de caçar

Art. 10.º A época da caça no continente principia no dia 15 de Setembro e termina no dia 31 de Janeiro seguinte, inclusive, salvo o disposto nos parágrafos d'este artigo.

§ 1.º Nas lagoas, albufeiras e terrenos pantanosos pertencentes à Região Venatória do Sul podem caçar-se, até 15 de Março, as espécies cinegéticas não indígenas; e nos montados do sul do Tejo indicados pelas comissões venatórias concelhias podem ser caçados, até a mesma data, pombos à espera, com ou sem negaça, mas sem auxílio de cão.

§ 2.º É permitida a caça das rôlas, à espera, com rêdo ou sem ela, mas sem cão, desde 15 de Agosto, numa faixa do litoral com 2 quilómetros de largura, contados desde a costa. Fora daquela faixa, e na área da Região Venatória do Sul, a caça das rôlas poderá fazer-se desde 15 de Julho em qualquer local designado pelas comissões venatórias concelhias, mas sem auxílio de rêdo; e desde 15 de Agosto nas restantes regiões venatórias.

§ 3.º A caça das codornizes é permitida a partir de 1 de Agosto nos terrenos de lezíria dos distritos de Lisboa e Santarém situados ao sul da linha de caminho de ferro, com excepção dos compreendidos nos concelhos da Golegã, Chamusca, Barquinha, Constância, Abrantes e Tôrres Novas, em que será permitida a partir de 15 de Agosto. Nas restantes zonas do continente é permitida a caça das codornizes nos juncaes desde 15 de Agosto, e nos milharais a contar da data anualmente fixada pelo Ministro do Interior.

§ 4.º Nos terrenos onde fôr permitida a caça das codornizes podem também caçar-se rôlas, patos, pombos bravos e aves de arribaçào.

§ 5.º Nos terrenos de lezíria ao sul do caminho de ferro dos distritos de Lisboa e Santarém, com excepção dos situados nos concelhos da Golegã, Chamusca, Barquinha, Constância, Abrantes e Tôrres Novas, só é permitida a caça das lobres a cavallo, com galgos e a corricção. Nos mesmos terrenos não é permitido caçarem mais de dez indivíduos em comum, nem o número de cães de busca pode ser superior a três por cada linha de caçadores.

Art. 11.º Só é lícito caçar desde o começo do crepúsculo da manhã até o fim do crepúsculo da tarde, excepto a caça grossa e as aves aquáticas e de arribaçào, que poderão ser caçadas à noite.

Art. 12.º E permitido em todo o tempo destruir os animais nocivos à agricultura, à caça e à pesca.

§ 1.º Esta permissão durante o defeso só poderá ser concedida por escrito e devidamente condicionada pelas comissões venatórias regionais, a requerimento dos proprietários das culturas, quando assim o entenderem conveniente, e sempre com prévia audiência da respectiva comissão concelhia. Também poderão aquelas comissões regionais autorizar o emprêgo de qualquer processo, durante tempo determinado, quando a importância dos danos assim o exigir.

§ 2.º As permissões referidas no § 1.º não podem ser concedidas por prazos superiores a trinta dias e delas deverá constar a freguesia ou freguesias em que poderão ser utilizadas, quais os processos autorizados, os animais cuja destruição se almeja e nome e morada do respectivo portador.

§ 3.º Sob a designação de animais nocivos são compreendidos: o lobo (*Canis lupus*), a raposa (*Vulpes Melanogaster*), o gato bravo (*Felix Catus*), o linco (*Lynx pardina*), a gineta (*Viverra ginetta*), o saca-rabo (*Herpestes Wdringtonii*), a lontra (*Lutra vulgaris*), a fuinha, o toirão, a doninha (*Mustela foina*, *M. vulgaris*), o texugo (*Meles taxus*), o javali (*Sus scrofa*), gypaeto ou brita-ossos (*Gypaetus barbatus*, L.), águias (*Aquila*, *Nasaetus*); todas as espécies, pygargos (*Haliaeetus*); todas as espécies, águias pesqueiras (*Pandion haliaetus*), milhafres ou milhanos (*Milvus*, *Elanus*, *Nauclerus*); todas as espécies, falcões: gerifaltes, nebris, tagarotés, esmerilhões (*Falco*); todas as espécies, excepto falcões vespertinos, francelho e peneireiro, açor (*Astur palumbarius*, L.), gaviões (*Accipiter*), tartaranhões (*Circus*), bufo ou corujão (*Bubo maximus Flem*), corvo (*Corvus Corax*, L.), pèga (*Pica rustica Scop*), gaio (*Carrulus glandarius*, L.), garça real e garça ruiva (*Ardea*), abetouros e gorazes (*Butaurus* e *Nycticorax*), pelicano (*Pelecanus*), corvos marinhos (*Phalacrocorax* ou *Graculus*), mergansos (*Mergus*), mergulhões (*Colymbus*).

§ 4.º Consideram-se também animais nocivos, quando muito abundantes: o papa-figo (*Oriolus galbula*), o picanço (*Lanius meridionalis*), o melro (*Turdus merula*), o pardal (*Passer domesticus*) e o abelharuco (*Merops apiaster*).

§ 5.º São também considerados animais nocivos os gatos encontrados em terrenos de caça a mais de 300 metros de qualquer casa habitada.

§ 6.º As comissões venatórias regionais compete autorizar, relativamente aos coelhos, as medidas de destruição constantes d'este artigo, quando, pela sua abundância, determinarem grandes prejuizos à lavoura.

Art. 13.º O proprietário ou possuidor de prédios murados e vedados de forma que os animais não possam sair e entrar livremente pode dar-lhes caça por qualquer modo e em qualquer tempo, excepção feita às perdizes.

§ único. A caça morta dentro destes prédios durante o defeso só pode de lá ser transportada com destino à morada do respectivo proprietário ou arrendatário e será acompanhada por um certificado de origem, passado pela respectiva comissão venatória concelhia, depois de verificar se o prédio está nas condições d'este artigo. Os exemplares vivos só poderão ser transportados nos termos do artigo 12.º d'este decreto.

Art. 14.º É proibido caçar à espera ou de emboscada; usar rêdes, ratoeiras, laços ou armadilhas de qualquer espécie; caçar de noite ao candeio; usar reclamos tanto animais como artificiais ou quaisquer outros meios traçoeiros para reter ou matar as espécies cinegéticas e as aves úteis à agricultura; caçar com matilhas de mais de vinte cães, embora pertencentes a diferentes caçadores; formar linhas com mais de dez caçadores, salvo quando se tratar de batidas à caça grossa, com prévia autorização e sob condições estabelecidas pelas respectivas comissões venatórias regionais.

§ único. O preceito d'este artigo não impede:

1.º Caçar à espera as aves de arribação, mas somente na sua passagem;

2.º A caça de batida de quaisquer espécies, à excepção das perdizes;

3.º O auxílio de negaças na caça aos patos e pombos bravos;

4.º O auxílio de negaças e rêdes na caça às rôlas.

Art. 15.º É da competência do Ministro do Interior autorizar, sob parecer das comissões venatórias regionais, baseado em prévia consulta das concelhias respectivas, a apreensão de exemplares cinegéticos ou dos correspondentes ovos, em determinadas regiões onde abundem, para repovoamento de outras, devendo as mesmas autorizações conter as restrições indispensáveis para coartar abusos. Pode o Ministro do Interior, mediante idêntico parecer, ordenar em decreto restrições de caça em determinadas zonas, para evitar um excessivo despovoamento cinegético ou para proteger a aclimação de novas espécies.

Art. 16.º Quando, nas propriedades administradas directamente pelos serviços florestais, a abundância de espécies indígenas cause prejuizos nos viveiros ou povoamentos, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dará d'esse facto conhecimento à comissão venatória regional em cuja área a propriedade estiver situada, autorizando-a a mandar proceder à captura das quantidades que forem consideradas excessivas.

§ 1.º A comissão venatória regional, uma vez de posse dessa comunicação, mandará efectuar a captura no mais curto prazo de tempo, transferindo os animais apreendidos para os concelhos da área da sua jurisdição que careçam de repovoamento.

§ 2.º As capturas só podem ser feitas fora das épocas de criação e sob a direcção da comissão venatória regional respectiva, utilizando-se nesses trabalhos, sempre que fôr possível e mediante acôrdo entre a mesma comissão e os serviços florestais, os empregados da administração e de policia da propriedade onde essas capturas se effectuarem, ou pessoal devidamente adestrado.

§ 3.º Incumbe às comissões venatórias regionais o pagamento de todas as despesas resultantes da execução do disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º Quando a comissão venatória regional, depois de avisada, não proceder dentro do prazo de trinta dias às capturas dos animais a que este artigo e seus parágrafos se referem, poderá a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em qualquer época, organizar batidas pelo seu pessoal.

Art. 17.º As comissões venatórias regionais podem autorizar e regular a apreensão ou a captura de animais bravios e respectivos ovos destinados exclusivamente a estudo, mas tais permissões só serão concedidas a zoólogos.

Art. 18.º Só é permitido o uso de furão, sem o auxílio de rêdes, a quem tenha a respectiva licença passada pela municipalidade onde residir o seu dono ou possuidor, nos termos d'este decreto, nos terrenos em que as comissões venatórias regionais respectivas o autorizem, tendo em consideração as reclamações dos proprietários agrícolas, com fundamento na excessiva abundância de coelhos e mediante parecer das respectivas comissões venatórias concelhias.

Art. 19.º Os cães encontrados soltos e sem açamó durante o defeso nos terrenos frêquentados por caça e onde é lícito caçar devem ser apanhados pelos guardas da caça ou por qualquer agente da autoridade e entregues à câmara municipal, só podendo ser restituídos depois de paga a multa a que se refere o artigo 76.º e as despesas a que a sua retenção tenha dado causa. A

multa de 50\$ é sempre devida pelos proprietários dos cães, ainda que estes não sejam apanhados.

Art. 20.º Nenhum guardador de gado ou pastor poderá fazer-se acompanhar por mais de um cão por cada rebanho ou por cinquenta cabeças de gado.

Art. 21.º É proibida a destruição de covas, de luras, de lapareiras, de ninhos, de ninhadas e de ovos das espécies não compreendidas nos §§ 3.º e 4.º do artigo 12.º, podendo contudo destruir-se as dos coelhos, mas só nos concelhos onde forem considerados nocivos, nos termos do § 6.º do artigo 12.º

Art. 22.º É proibido caçar pombos que não sejam bravos. Podem contudo ser mortos a tiro, pelos donos das propriedades ou seus representantes, os pombos mansos que nelas forem encontrados a causar prejuízo.

§ único. A disposição deste artigo não impede os torneios de tiro ao pombos em recintos apropriados.

## CAPÍTULO IV

### Direitos dos caçadores e dos proprietários

Art. 23.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apreensão, mas adquire direito ao animal que feriu enquanto fôr em perseguição d'ele.

§ único. Considera-se apreendido o animal que fôr morto pelo caçador enquanto durar o acto venatório, ou que fôr retido nas suas artes de caça.

Art. 24.º Se o animal ferido se refugiar ou cair em prédio dos mencionados no n.º 3.º do artigo 8.º, não pode o caçador ali entrar sem licença do dono ou do seu representante.

§ único. No caso porém em que esta licença seja negada, será o dono do prédio ou, na sua ausência, o seu representante obrigado a entregar o referido animal.

Art. 25.º O caçador é individualmente responsável pelos prejuízos que elle ou os cães e furdões que o acompanhem causem durante o acto venatório.

## CAPÍTULO V

### Licenças

Art. 26.º A ninguém é lícito caçar sem previamente se haver munido da competente licença de caça, a qual é intransmissível e válida em todo o continente da República e ilhas adjacentes, devendo, para ser usada fora do concelho onde tiver sido passada, ter colado e inutilizado com o selo branco da respectiva câmara o retrato do portador.

Art. 27.º A licença de caça será passada em cartões de 0<sup>m</sup>,09 × 0<sup>m</sup>,13, tendo na frente e lado esquerdo espaço destinado ao selo branco da comissão venatória regional e no lado direito espaço para o da câmara municipal e fotografia do seu portador; no verso indicar-se há o nome, idade, estado, profissão e morada do portador, bem como o prazo de validade por extenso. Os cartões serão selados com estampilhas fiscaes na importância de 5\$, inutilizadas pelo presidente da câmara municipal ou por quem legalmente o substituir.

§ único. O custo de cada cartão é de 1\$. A emissão d'elles é exclusivo da Imprensa Nacional e só as comissões venatórias regionais os podem adquirir, fornecendo-os às câmaras municipais da sua área, depois de aposto o respectivo selo branco e de convenientemente numerados e devidamente rubricados pelo presidente e tesoureiro que estiverem em exercício. A comissão venatória regional cobrará 5\$ por cada cartão, acrescidos do seu custo, destinando a receita assim anualmente obtida a despesas de fiscalização, repovoamento, aclimação cinegética, expediente e instalação, a seu cargo.

Art. 28.º As importâncias cobradas nos termos do artigo anterior darão immediata entrada na Caixa Geral de Depósitos e só poderão dali ser levantadas mediante do-

cumento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro em exercício da respectiva comissão venatória regional.

Art. 29.º O preenchimento das indicações constantes do artigo 27.º é da competência das câmaras municipais, que cobrarão, por cada licença, além das importâncias aludidas naquele artigo e seu § único, mais 10\$, constituindo metade receita camarária e destinando-se os restantes 5\$ para o fundo especial das comissões venatórias do respectivo concelho.

§ único. O prazo de validade da licença de caça não pode ir além de 30 de Junho e para a sua concessão não é necessária a apresentação da licença de uso e porto de arma de caça.

Art. 30.º Aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais compete mandar abrir matrícula e passar licença para furdões, válida em todo o País, pelo prazo de um ano, mediante o pagamento de 10\$ por cada furão, distribuidos nos termos do artigo anterior.

Art. 31.º Para a obtenção da licença de furão é obrigatória a apresentação das licenças de caça.

Art. 32.º É proibido possuir, dar guarida, transportar ou andar munido de furão sem a licença a que se refere o artigo 30.º

§ 1.º Aos donos ou possuidores de furão, munidos da referida licença, é permitido fazê-los transportar por seus criados ou assalariados, desde que estes andem em sua companhia.

§ 2.º Nos concelhos onde não fôr permitido o uso do furão é contudo lícito possuir estes animais, munindo-se os seus possuidores da competente licença; mas é vedado o transitar com elles, a não ser em estradas, caminhos públicos, caminhos de ferro e vias fluviaes.

§ 3.º Os criadores de furdões para venda, desde que não sejam caçadores, podem possuí-los e transportá-los aos mercados, mediante licença annual de 20\$ para qualquer número daqueles animais. Esta licença é passada pela câmara municipal e não é necessário apresentar licenças de caça e uso de porte de arma de caça para a sua obtenção. Desta importância, metade constitui receita camarária e o restante será entregue à respectiva comissão venatória concelhia.

Art. 33.º Podem os cães de caça circular e atravessar as povoações sem açampo, desde que vão atrelados e acompanhados por pessoa que leve consigo as respectivas licenças. Durante o exercício venatório os cães podem atravessar as povoações sem açampo e sem trêla, uma vez que vão seguidos pelos respectivos caçadores.

Art. 34.º Para caçar com arma de fogo, além da licença de caça é obrigatória a licença de uso e porto de arma de caça.

Art. 35.º Durante o exercício venatório o caçador é obrigado a trazer consigo a licença de caça e as relativas aos cães e furdões que o acompanharem, e a apresentá-las aos fiscaes competentes quando lhe forem exigidas.

Art. 36.º O caçador que fizer uso de arma de fogo é obrigado a trazer também a licença de uso e porto de arma de caça.

Art. 37.º As licenças constantes dos artigos 26.º, 30.º e 34.º são isentas do pagamento de quaisquer emolumentos ou de outras importâncias além das indicadas expressamente neste decreto, bem como do registo em qualquer repartição, devendo ser passadas e entregues, sem exigência de requerimento, dentro do prazo máximo de três dias.

## CAPÍTULO VI

### Comissões venatórias, concelhias, distritais e regionais

Art. 38.º Em cada concelho do continente da República que não seja sede de comissão venatória regional

haverá uma comissão venatória concelhia. Nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta constituir-se há uma comissão venatória distrital. Nas Regiões Venatórias do Norte, Centro e Sul haverá uma comissão venatória regional.

§ único. As regiões venatórias têm as seguintes sedes e áreas:

1.º A Região Venatória do Norte, com sede na cidade do Porto, abrange toda a zona situada a norte do limite sul dos concelhos de Espinho, Feira, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Macieira de Cambra, Arouca, Sinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penadono, Meda, Vila Nova de Fozcoia e Figueira de Castelo Rodrigo;

2.º A Região Venatória do Centro tem a sua sede em Coimbra e abrange toda a zona compreendida entre o limite sul da Região Venatória do Norte e o limite sul dos concelhos de Pombal, Vila Nova de Ourém, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Constância, Abrantes, Mação, Vila Velha de Ródão, Castelo Branco e Idanha-a-Nova;

3.º A Região Venatória do Sul, com sede em Lisboa, abrange a zona situada a sul do limite sul da Região Venatória do Centro.

Art. 39.º As comissões venatórias concelhias são constituídas por um presidente nato, que será o presidente da câmara municipal ou quem legalmente o substitua, e por quatro vogais electivos, os quais entre si escolherão o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário.

Art. 40.º São eleitores das comissões venatórias concelhias os caçadores domiciliados no concelho respectivo e com licença de caça concedida, pelo menos, seis meses antes do acto eleitoral.

§ único. São elegíveis para as mesmas comissões os eleitores não punidos por violação dos preceitos do presente decreto nos últimos três anos.

Art. 41.º Os presidentes das comissões administrativas das câmaras enviarão aos respectivos administradores dos concelhos, até quinze dias antes da eleição das comissões venatórias concelhias, uma lista dos caçadores cujas licenças completem até o primeiro dia designado para o acto eleitoral seis meses, com a nota dos que são elegíveis em harmonia com o § único do artigo 40.º

Art. 42.º A eleição das comissões concelhias terá lugar pelas dez horas do primeiro domingo de Junho do último ano de cada triénio, estando presente a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

§ 1.º A eleição efectuar-se há no edificio da câmara municipal, sob a presidência do administrador do concelho, com dois escrutinadores por ele nomeados.

§ 2.º As listas serão manuscritas em papel branco com as dimensões de 0<sup>m</sup>,11 × 0<sup>m</sup>,16, entregues, dobradas em quarto, no acto da votação.

§ 3.º O acto eleitoral durará uma hora, e, findo este prazo, proceder-se há ao apuramento.

§ 4.º As reclamações apresentadas durante a eleição e constantes da acta respectiva serão resolvidas pelo auditor administrativo, com recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 43.º Quando, por falta do número legal de eleitores, não tenha sido possível proceder à eleição no primeiro domingo, esta terá lugar no domingo imediato, com qualquer número de eleitores e com as formalidades prescritas nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 44.º No caso de renúncia ou de abandono de funções de todos ou da maioria dos membros das comissões venatórias concelhias, e ainda quando a comissão não funcione em duas sessões seguidas por falta de comparecimento dos vogais, a comissão venatória regional competente participará o facto ao administrador do concelho respectivo, para que este proceda a nova eleição de todos ou dos vogais necessários para completarem a comissão.

§ 1.º O administrador do concelho fará expedir editais e anúncios, sendo aqueles afixados nos lugares do costume e estes publicados, pelo menos, em um dos jornais do concelho e de modo que a eleição venha a ter lugar dentro dos primeiros quinze dias seguintes ao recebimento da participação da comissão venatória regional.

§ 2.º A nova comissão ou os vogais eleitos para complemento desta exercerão funções até o fim do triénio corrente.

§ 3.º As formalidades das eleições a que se refere este artigo e parágrafos são as estabelecidas no artigo 42.º e seus parágrafos.

Art. 45.º O mandato das comissões venatórias concelhias, bem como o das distritais e regionais, é de três anos, com começo em 1 de Julho seguinte à eleição.

§ 1.º As comissões venatórias concelhias terão uma sessão ordinária em cada trimestre e na primeira elegerão o vice-presidente, o tesoureiro e o secretário. Terão, além destas, as sessões extraordinárias que forem precisas, mediante convocação antecipada de quinze dias e com indicação expressa do assunto que vai ser tratado. A comissão não pode tomar deliberações sem estar presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º As sessões das comissões venatórias concelhias para autorização de despesas ou aprovação de contas serão sempre presididas pelo presidente da câmara municipal ou por quem legalmente o substituir.

§ 3.º Tanto o orçamento como as contas das comissões venatórias concelhias, depois de aprovados em sessão dirigida pelo presidente da câmara municipal, serão remetidos à comissão venatória regional respectiva, a fim de serem considerados no relatório a enviar anualmente por aquela comissão ao Ministro do Interior.

Art. 46.º São atribuições das comissões venatórias concelhias:

1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto na sua área, podendo nomear guardas de caça, nos termos do artigo 69.º;

2.º Arrecadar e aplicar as receitas que lhes são consignadas por este decreto;

3.º Informar as comissões venatórias regionais sobre o que julguem útil à defesa da caça;

4.º Informar as referidas comissões dos estragos produzidos pelos animais nocivos e solicitar das mesmas autorização para uso de furão, quando os sindicatos ou os proprietários agrícolas e ainda as juntas de freguesia assim o tenham requerido;

5.º Conceder o certificado estabelecido no § único do artigo 13.º, depois de verificar se os prédios se acham nas condições exigidas nesse mesmo artigo;

6.º Averiguar se os autos de notícia foram remetidos para juízo e se as multas deram entrada nas tesourarias municipais nos prazos devidos;

7.º Enviar, no fim de cada trimestre, às comissões venatórias regionais o mapa das multas pagas e dos autos de transgressão que forem remetidos para juízo, indicando o nome, idade, filiação e naturalidade do transgressor.

Art. 47.º Além das percentagens sobre licenças, já aludidas noutros artigos, pertence à comissão venatória concelhia um quarto das multas cobradas por transgressões deste decreto, outro quarto à câmara municipal e metade aos participantes ou denunciantes das transgressões.

§ 1.º A receita das licenças ser-lhe há remetida, pela autoridade que as concedeu, até o dia 30 de Novembro de cada ano; e a das multas será enviada até o dia 15 do mês seguinte àquele em que tiverem sido pagas.

§ 2.º Para isso devem as autoridades que concederem as licenças ou que intervierem na aplicação das multas passar guias em duplicado dirigidas ao presidente da respectiva comissão venatória concelhia e, quando esta

não funcione legalmente, remeterão aquelas receitas em cheque ou vale do correio à comissão venatória regional da sua área, para cujo fundo reverterão.

§ 3.º Uma das guias fica no arquivo da comissão venatória concelhia e a outra será restituída com recibo.

Art. 48.º As receitas das comissões venatórias concelhias serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos e só poderão ser levantadas mediante documento assinado pelos presidente e tesoureiro em exercício.

§ único. Um quarto destas receitas pode ser destinado pelas referidas comissões exclusivamente a despesas de instalação e expediente; as receitas restantes serão empregadas em repovoamento ou aclimação cinegética e despesas de fiscalização.

Art. 49.º Nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta funcionará uma comissão distrital, composta de seis vogais electivos e do presidente nato, que será o presidente da câmara da sede do distrito.

§ 1.º A eleição terá lugar no edificio da câmara municipal do concelho sede de distrito sob a presidência do governador civil, a quem as câmaras municipais do distrito fornecerão as listas a que se refere o artigo 41.º

§ 2.º Tudo mais que se refere a eleição das comissões venatórias distritais é regulado pelos preceitos applicáveis às comissões venatórias concelhias.

Art. 50.º As comissões venatórias distritais acumulam nos respectivos distritos a competência das comissões venatórias regionais e concelhias do continente da República, competindo-lhes além disso regular na sua área o modo e tempo de caçar.

§ único. A comissão venatória distrital terá uma sessão ordinária por mês, devendo eleger na primeira um vice-presidente, um tesoureiro, um primeiro e um segundo secretário. Terão além disso as sessões extraordinárias que forem necessárias, mediante convocação antecipada de quinze dias e indicação do assunto que vai ser tratado.

Nenhuma deliberação pode ser tomada sem estar presente a maioria dos membros da comissão.

Art. 51.º As comissões venatórias regionais são compostas de sete membros, todos electivos, tendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro efectivo e um suplente, um primeiro e um segundo secretário.

Art. 52.º Os governadores civis de Lisboa, Pôrto e Coimbra promoverão, sob a sua presidência, nos edificios dos governos civis, as eleições das comissões venatórias regionais.

§ 1.º São eleitores os vice-presidentes das comissões venatórias concelhias eleitos para o triénio futuro e os presidentes das direcções de cada uma das agremiações de caçadores legalmente constituídas nessa região, os quais poderão delegar, por procuração, os respectivos poderes para o acto eleitoral em indivíduo nos termos deste parágrafo.

§ 2.º São elegíveis para a comissão venatória regional os elegíveis para a comissão venatória concelhia.

§ 3.º A eleição terá lugar pelas dez horas do terceiro domingo do mês de Junho do último ano de cada triénio.

§ 4.º Nos casos não previstos para a eleição da comissão venatória regional vigoram os preceitos para eleição das comissões venatórias concelhias.

Art. 53.º A comissão venatória regional tem uma sessão ordinária por mês, elegendo na primeira os vários cargos estabelecidos no artigo 51.º Terá também as sessões extraordinárias precisas, mediante convocação antecipada de um mínimo de quinze dias e indicação expressa do assunto a tratar.

Art. 54.º Além de outras atribuições constantes deste decreto, é da competência das comissões venatórias regionais:

1.º Fiscalizar o cumprimento deste decreto em toda a

área da sua região, para o que podem nomear guardas especiais de caça, nos termos dos artigos 70.º e 71.º;

2.º Arrecadar e aplicar as receitas que lhes são consignadas nos termos deste decreto;

3.º Organizar o seu orçamento para ser submetido ao Ministro do Interior;

4.º Escrever as suas receitas e despesas de modo a verificar-se a applicação das mesmas e enviar anualmente as contas da sua gerência ao Conselho Superior de Finanças;

5.º Autorizar o uso do furão, sem o emprêgo de rédes, nos termos do artigo 18.º; salvo o disposto no § 6.º do artigo 12.º, mas somente a partir do dia 30 de Setembro até o fim do época venatória;

6.º Restringir ao sistema «a corricão» a caça das lebres em regiões compatíveis com a sua execução e onde se verifique existirem em pequena quantidade;

7.º Autorizar batidas à caça grossa segundo o disposto no artigo 14.º;

8.º Autorizar a destruição dos animais nocivos à agricultura, à caça e à pesca, nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos;

9.º Propor ao Ministro do Interior, depois de ouvidas as comissões venatórias concelhias respectivas, a suspensão do direito de caçar uma ou mais espécies cinegéticas nas regiões onde, por escassearem, devam ser protegidas, bem como outras medidas que forem julgadas convenientes;

10.º Fornecer os modelos impressos para os bilhetes de identidade dos membros das comissões venatórias e dos guardas de caça a que se referem os artigos 69.º e 70.º;

11.º Organizar com elementos fornecidos pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais a relação das licenças concedidas nos termos deste decreto e o registo das multas pagas e das transgressões julgadas;

12.º Organizar e remeter todos os anos ao Ministro do Interior um relatório circunstanciado de tudo que possa concorrer para o incremento cinegético do País e para o aperfeiçoamento da legislação da caça.

§ único. As deliberações tomadas pelas comissões venatórias regionais, em conformidade com os n.ºs 5.º e 6.º do artigo anterior, serão publicadas no *Diário do Governo* e num jornal da sede do concelho, havendo-o, com antecedência de vinte dias, pelo menos, e a desobediência a ela é considerada transgressão deste decreto e como tal será punida.

## CAPÍTULO VII

### Fiscalização

Art. 55.º A fiscalização das disposições deste decreto compete às comissões venatórias, aos sócios de todas as agremiações de caçadores legalmente constituídas, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, aos guardas de caça regionais, concelhios e das associações de caçadores legalmente constituídas, à guarda nacional republicana, guarda fiscal e guardas dos serviços hidráulicos, a todas as autoridades e seus agentes, incluindo os presidentes das câmaras e vereadores municipais, e quaisquer autoridades e agentes das autoridades administrativas, judiciais, fiscais, militares, rurais, florestais, marítimas, fluviais, aduaneiras e aos chefes de estações e empregados ferroviários.

§ 1.º A guarda nacional republicana e a guarda fiscal deverão prestar o auxilio que as comissões venatórias e guardas especiais de caça, ou quaisquer autoridades, lhes requisitarem, sempre que lhes seja solicitado para a fiscalização das disposições deste decreto.

§ 2.º Aos médicos municipais, aos veterinários encarregados da fiscalização sanitária nas delegações e postos aduaneiros e mais empregados da inspecção sanitária incumbem verificar os meios que foram postos em prática para a apreensão da caça, ordenando a sua imediata retenção, no caso de não terem sido lícitos, e participando a ocorrência à autoridade competente.

Art. 56.º As pessoas a que se refere o artigo antecedente e seus parágrafos levantarão o auto das transgressões de que tiverem conhecimento e enviá-lo hão aos seus superiores. O transgressor, no caso de só incorrer em multa, será notificado, nos termos da lei n.º 300, para pagamento voluntário, que poderá ser feito por vale do correio ou cheque da Caixa Geral de Depósitos, na secretaria da câmara municipal do concelho onde se der a transgressão, no prazo de oito dias. Não pagando, será o processo enviado para juízo.

Art. 57.º Os autos a que se refere o artigo anterior farão fé em juízo até prova em contrário, mesmo que sejam comprovados por uma só testemunha, além do participante, quando não haja possibilidade de indicar mais testemunhas, mas neste caso o participante não terá direito a receber qualquer parte da multa.

§ 1.º As participações dos guardas especiais de caça, a que se referem os artigos 69.º e 70.º, servirão de corpo de delicto e farão fé em juízo, até prova em contrário, quando se verifique a impossibilidade de obter testemunhas.

§ 2.º Estes guardas especiais podem constituir advogado até três dias antes do julgamento.

Art. 58.º É proibida a importação, o fabrico, a venda e o transporte de armadilhas ou reclamos de qualquer natureza, não mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º do § único do artigo 14.º e no § 2.º do artigo 10.º

Art. 59.º Não é permitido dar guarida ou transportar perdizes ou perdigões vivos, salvo quando fôr autorizado nos termos dêste decreto.

§ único. Quando haja transgressões dêste artigo serão apreendidos os perdigões ou perdizes e entregues ao presidente da comissão venatória concelhia, para serem soltos em zona de caça apropriada.

Art. 60.º São considerados apreendidos lícitamente:

1.º Os exemplares cinegéticos de que o caçador se apropria durante o período venatório pelos meios não proibidos por lei;

2.º Os que, adquiridos naquelas condições, forem conduzidos ou estiverem expostos à venda nos primeiros três dias de defeso;

3.º Os que estiverem devidamente selados com o selo de chumbo, nos termos dêste decreto, ou em latas de conserva;

4.º Os que forem apreendidos e transportados ao abrigo do artigo 17.º e dos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 54.º

§ único. O selo de chumbo será pôsto nas peças de caça lícitamente apreendidas nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º dêste artigo, durante o período venatório ou nos três primeiros dias de defeso, pela comissão venatória do concelho, a requisição dos interessados, pagando estes por cada peça de caça 1\$, que reverterá a favor do cofre da comissão venatória respectiva.

Art. 61.º As remessas de caça que não forem acompanhadas pelo remetente não poderão transitar no País sem que levem mencionados o seu nome e domicílio.

§ 1.º Os destinatários das remessas a que se refere este artigo têm o direito de as abandonar no acto da entrega quando verifiquem que não estão nos termos do artigo 60.º, desobrigando-se assim do pagamento da respectiva multa, pela qual será responsável o remetente.

§ 2.º Se os destinatários das remessas, verificando, no acto da entrega, que elas não estão nos aludidos termos do artigo 60.º, não as abandonarem, serão com o reme-

tente solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva multa.

Art. 62.º A caça morta que não estiver nos termos do artigo 60.º será apreendida nas ruas, estradas, cais, estações dos correios e caminhos de ferro, mercados, estabelecimentos de venda, casas de comida e outros lugares públicos onde fôr encontrada, e será entregue às casas de beneficência mais necessitadas do concelho, e, não as havendo, será vendida, constituindo metade do seu produto receita da comissão venatória concelhia e a outra metade pertencerá ao apreensor.

§ único. Os exemplares vivos serão retidos e entregues à comissão venatória concelhia ou regional, para serem postos em liberdade publicamente em lugar apropriado.

Art. 63.º Os chefes das estações de caminhos de ferro e das estações telégrafo-postais, ou de encomendas postais, e bem assim os directores ou gerentes de empresas de transporte de automóveis devem verificar, sem prejuízo para o expedidor ou destinatário, das mercadorias sujeitas a despacho ou em trânsito, qualquer volume do qual se suspeite que contém caça morta ou apanhada illicitamente e apreendê-la, entregando-a à autoridade para os fins do artigo anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições gerais

Art. 64.º Os participantes das transgressões dêste Código têm direito a receber metade das multas pagas pelos respectivos transgressores, salvo o caso previsto no artigo 57.º

Art. 65.º Compete aos presidentes das comissões administrativas das câmaras municipais:

1.º Promover o cumprimento das disposições dêste decreto;

2.º Mandar arrecadar o produto das licenças concedidas e das multas pagas pelos transgressores, e remeter às entidades a quem competir a parte que lhes pertencer;

3.º Mandar registar devidamente as licenças concedidas nos termos dêste decreto;

4.º Mandar no devido prazo as listas a que se referem o artigo 41.º e § 1.º do artigo 49.º;

5.º Participar às comissões venatórias regionais, no fim de cada mês, as multas que houverem sido pagas, e bem assim enviar-lhes nessa ocasião um mapa das licenças concedidas e outro dos transgressores punidos, indicando os nomes, estados, profissões, idades e naturalidade, e declarando se são reincidentes.

Art. 66.º As câmaras municipais não é permitido cobrar qualquer imposto pela caça que acompanhe os caçadores.

Art. 67.º Todo aquele que exercer a caça como indústria, quer por sua conta, quer por conta alheia; e ainda o que negociar com caça para revenda, além da licença a que o obriga este decreto, ficará sujeito às taxas fixas de imposto profissional ou contribuição industrial.

Art. 68.º Aos caçadores é permitido:

1.º Transitar nas carruagens de 3.ª classe dos caminhos de ferro com os cães que os acompanhem, desde que estes vão açamados e no combóio não haja compartimento reservado para caçadores;

2.º Despachar como bagagem a caça de que são portadores, desde que sigam no combóio que a conduz.

Art. 69.º As comissões venatórias concelhias e as agremiações de caçadores legalmente constituídas poderão nomear guardas especiais, os quais prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca, mediante officio do presidente da comissão venatória ou da direcção da referida agremiação.

Art. 70.º As comissões venatórias regionais podem nomear guardas especiais, que terão, no que respeita à fiscalização dos preceitos dêste decreto e de outros diplomas que regulem o assunto, atribuições, direitos e poderes iguais aos conferidos aos guardas florestais pelo decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926.

Art. 71.º As comissões venatórias regionais proporão ao Ministro do Interior a organização da guarda venatória, indicando o respectivo quadro, fardamentos, vencimentos e obrigações.

Art. 72.º A todos os guardas de caça e empregados fiscais de matas e florestas nacionais ou particulares sujeitas ao regime florestal, com reserva de caça, só é permitido usar armas de cano estriado e é-lhes proibido usar armas de caça, acompanhar caçadores e fazerem-se acompanhar de cão, excepto quando em gôzo de licença devidamente concedida.

Art. 73.º Fica proibida a exportação de caça indígena fresca para fora do continente.

§ único. Não é considerada caça fresca a que fôr preparada de conserva em latas.

## CAPÍTULO IX

### Penalidades

Art. 74.º Incorrem na multa de 25\$ os transgressores dos artigos 35.º e 36.º por cada uma das licenças de que deverem andar munidos e não trouxerem consigo.

Art. 75.º São punidos com a multa de 100\$:

1.º Os que pela primeira vez caçarem sem a respectiva licença;

2.º Os transgressores do n.º 2.º do artigo 3.º do artigo 21.º e do artigo 72.º dêste decreto.

§ único. As reincidências serão punidas com o dôbro da multa ou prisão correspondente.

Art. 76.º Incorre na multa de 50\$:

1.º Todo aquele que apanhar caça pertencente a outrem e se recusar a entregar-lha;

2.º O dono do prédio ou seu representante que se recuse a entregar a caça pertencente ao caçador;

3.º O dono dos cães que transgridam o artigo 19.º

§ único. As reincidências são punidas com a multa em dôbro.

Art. 77.º O procedimento judicial pelas transgressões do n.º 2.º do artigo 6.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 8.º e n.ºs 5.º a 7.º do artigo 9.º só pode ser instaurado por participação dos proprietários ou arrendatários dos terrenos onde se verificarem.

Art. 78.º Os transgressores do artigo 32.º e seus parágrafos são punidos com a multa de 100\$, além da apreensão dos furões, que poderão ser restituídos se, no prazo de cinco dias, provarem que foi paga a multa e despesas feitas ao abrigo do mesmo artigo e parágrafos.

§ 1.º As reincidências são punidas com a multa de 200\$ ou prisão correspondente, além da apreensão do furão.

§ 2.º Se os furões não tiverem sido reclamados pelos donos no prazo indicado, serão entregues à respectiva autoridade administrativa, a fim de serem vendidos em hasta pública a quem se apresente munido da competente licença, revertendo o produto a favor da câmara municipal e do fundo da referida comissão venatória, na proporção de metade para cada uma dessas entidades.

Art. 79.º Incorrem na multa de 30\$ por cada peça de caça, e na apreensão desta, o comerciante e todos aqueles que transportem, expeçam ou promovam a venda de caça que se prove ter sido morta ou apanhada illicitamente.

§ único. Cada reincidência será punida com a multa de 50\$ por cada peça de caça.

Art. 80.º Todos aqueles que fabriquem, transportem, vendam ou exponham à venda armadilhas, reclamos ou quaisquer engenhos de caçar proibidos por êste decreto, ou sejam encontrados a fazer uso ou munidos deles, pagarão 250\$ de multa, com apreensão dos objectos encontrados.

§ único. Se os transgressores não pagarem a multa a que alude êste artigo, será esta substituída pela pena de prisão correspondente, elevando-se ao dôbro a pena de prisão e multa no caso de reincidência.

Art. 81.º Incorrem na multa de 250\$:

1.º Os que pela primeira vez caçarem no tempo de defeso;

2.º Os que fizerem uso de meios não permitidos pelas leis.

§ único. As reincidências nas transgressões dêste artigo serão punidas com prisão até três meses e multa de 500\$ a 1.500\$, ficando os transgressores, logo à segunda reincidência, inibidos de ser caçadores.

Art. 82.º Os que caçarem dentro de queimadas, ou nos terrenos em que houve incêndio, durante os quatro primeiros dias após êste, e com os aludidos terrenos à vista numa orla de 200 metros aproximadamente, incorrem na multa de 200\$ e, nas reincidências, na multa de 300\$ a 500\$ e prisão até três meses.

Art. 83.º Todo o individuo que caçar por qualquer forma quando os terrenos se achem cobertos de neve ou nos que, por motivo de cheias, se achem cercados de água e onde a caça se tenha refugiado, e ainda num raio de 200 metros da orla dos terrenos inundados pelo mesmo motivo e nos dez dias que se seguirem à inundação, incorre na multa de 100\$ e, nas reincidências, de 200\$.

Art. 84.º Os que em trabalho do campo, especialmente nos trabalhos de charneca, conduzirem propositamente os processos de trabalho de forma a apanharem caça, serão condenados em 100\$ de multa e, nas reincidências, na multa de 200\$.

Art. 85.º Todas as transgressões dêste decreto, a que não é atribuída pena especial, são punidas com a multa de 100\$, e 200\$ em caso de reincidência. Quando qualquer multa não fôr paga será substituída por prisão.

Art. 86.º Dá-se a reincidência para os efeitos dêste decreto quando o agente condenado em sentença com trânsito em julgado por uma transgressão cometa outra idêntica durante dois anos contados desde a condenação.

Art. 87.º Os individuos encarregados da fiscalização dêste decreto incorrem nas penalidades estabelecidas para os autores quando se prove serem coniventes nas transgressões, e serão punidos com o dôbro dessas penalidades sempre que cometam qualquer transgressão.

Art. 88.º O pagamento voluntário das multas dentro de oito dias a partir da notificação na secretaria da câmara municipal em cujo concelho foi cometida evita o seguimento do processo quando a essa transgressão não competir cumulativamente a pena de prisão.

Art. 89.º As transgressões das disposições dêste Código são processadas e julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 90.º O transgressor preso em flagrante delicto que prove a sua identidade perante o captor, ou caucione o pagamento do máximo legal da multa perante a regedoria da freguesia, administração do concelho ou câmara municipal, será imediatamente solto se à transgressão não fôr aplicável cumulativamente a pena de prisão.

## CAPÍTULO X

### Disposições transitórias

Art. 91.º As eleições das comissões venatórias concelhias, distritais e regionais terão lugar no prazo de trinta

dias para as primeiras e de sessenta dias para as duas últimas, contados da publicação deste decreto, sendo considerados eleitores todos os individuos habilitados com licença de caça, ainda que concedida depois de 30 de Junho de 1930.

§ único. O respectivo mandato terminará em 30 de Junho de 1933.

Art. 92.º As actuais comissões e as respectivas brigadas de fiscalização continuam a funcionar nas mesmas bases, mas devem as comissões venatórias regionais eleitas nos termos do artigo antecedente submeter ao Ministro do Interior, dentro de trinta dias após a sua posse, os projectos dos respectivos orçamentos, com discriminação das diferentes verbas, e especialmente das correspondentes a pessoal de secretaria e de fiscalização, bem como a instalação, expediente e transportes.

Art. 93.º A caça às codornizes, nos milharais, no ano de 1930, só é permitida a partir de 1 de Setembro.

Art. 94.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Marta Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 18.674

Considerando a conveniência de contar por igual forma os períodos de aumento de sôlido por diuturnidades aos officiaes do exército e da armada e de fazer desaparecer as importantes diferenças que existem entre os actuais vencimentos dos contra-almirantes e generais do exército com menos de cinco anos e entre estes e os generais com mais de cinco anos;

Considerando que a promoção na situação de reserva ou reforma dos officiaes que ao passarem a estas situações satisfaçam a todas as condições de promoção, só deve efectuar-se quando por antiguidade lhes pertencesse essa promoção se continuassem na situação de actividade;

Considerando que da existência de fórmulas diversas para a determinação da pensão de reserva ou reforma dos officiaes do exército e da armada, com percentagens de melhorias diversas, resultam grandes disparidades;

Considerando que existe um pequeno número de officiaes que recebe melhorias inferiores às de praças de pré;

Considerando finalmente a conveniência de estabelecer a igualdade de vencimentos entre os officiaes do exército e da armada, quando nêles recaiam circunstâncias de identidade de situação na mesma patente e tempo de serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os aumentos de sôlido estabelecidos para os officiaes do activo do exército pelo decreto n.º 5:570, modificado pela lei n.º 1:039 e decreto n.º 17:517, e para os officiaes do activo da armada pelo decreto n.º 5:571, como compensação pelo atraso de promoção, passam a contar-se, para todos os quadros em relação à data da promoção a tenente ou segundo tenente, dentro dos respectivos quadros, desde o dia em que completarem os anos de permanência no officialato que na seguinte tabela vão indicados:

|   | Exército<br>—<br>A partir<br>do posto<br>de tenente<br>—<br>Anos | Marinha<br>—<br>A partir<br>do posto<br>de segundo<br>tenente<br>—<br>Anos |
|---|--|--|
| Tenentes ou segundos tenentes:            |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 3  | 5  |
| 2.º aumento . . . . .                     | 9  | 11   |
| 3.º aumento . . . . .                     | 15   | 17   |
| 4.º aumento . . . . .                     | 20   | 22   |
| Capitães ou primeiros tenentes:           |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 9  | 11   |
| 2.º aumento . . . . .                     | 15   | 17   |
| 3.º aumento . . . . .                     | 20   | 22   |
| 4.º aumento . . . . .                     | 25   | 27   |
| Majores ou capitães-tenentes:             |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 15   | 17   |
| 2.º aumento . . . . .                     | 20   | 22   |
| 3.º aumento . . . . .                     | 25   | 27   |
| 4.º aumento . . . . .                     | 30   | 32   |
| Tenentes-coronéis ou capitães de fragata: |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 20   | 22   |
| 2.º aumento . . . . .                     | 25   | 27   |
| 3.º aumento . . . . .                     | 30   | 32   |
| 4.º aumento . . . . .                     | 35   | 37   |
| Coronéis ou capitães de mar e guerra:     |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 25   | 27   |
| 2.º aumento . . . . .                     | 30   | 32   |
| 3.º aumento . . . . .                     | 35   | 37   |
| 4.º aumento . . . . .                     | 40   | 42   |
| Brigadeiros:                              |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 25   | —  |
| 2.º aumento . . . . .                     | 30   | —  |
| 3.º aumento . . . . .                     | 35   | —  |
| Generais ou contra-almirantes:            |  |  |
| 1.º aumento . . . . .                     | 30   | 32   |
| 2.º aumento . . . . .                     | 35   | 37   |

a) Estes aumentos serão de 10 por cento sobre o sôlido que o official estiver percebendo, não podendo dar direito a um sôlido superior ao que lhe pertencer quando promovido ao posto immediato.

b) Os contra-almirantes com cinco anos deste posto, além do aumento que lhes competir por esta tabela, vencerão mais 10 por cento do sôlido que resultar da aplicação da mesma tabela.

c) Para os vice-almirantes e generais com cinco anos destes postos a percentagem será de 20 por cento sobre o sôlido simples.